RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial SRP **nº: 0001/2022 - UNEMAT.**
Processo nº: **UNEMAT-PRO-2022/11828 - SIAG: 0011828/2022**

Referência: Pregão Presencial para o **Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração e Diagramador para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat**.

Impugnante: TIVOLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no **CNPJ nº 13.418.053/0001-79**.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de **Pregão Presencial SRP nº: 001/2022 - UNEMAT**, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº **UNEMAT-PRO-2022/11828 - SIAG: 0011828/2022**, na modalidade Pregão Presencial, objetivando o **Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração e Diagramador para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat**, interposta no dia **16.02.2023**, pela empresa **TIVOLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 13.418.053/0001-79**.

1. RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que o edital:

"... pontos a serem esclarecidos, pois podem prejudicar a ampla competitividade no certame."

"Esses pontos estão relacionados a (i) possibilidade de participação de empresas em consórcio; (ii) omissão quanto as condições de participação de empresas optantes pelo simples nacional; (iii) comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado ou da proposta e para fins de habilitação; (iv) comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação"

A impugnante solicita que o pedido seja: "excluir a possibilidade de participação de empresas em consórcio"; "esclarecer a omissão quanto a impossibilidade de concessão de benefícios para empresas optantes pelo simples nacional"; "comprovação de capital social ou patrimônio mínimo de 10% do valor estimado ou da proposta para fins de habilitação;"; "comprovação de capital circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;"

A impugnação é **tempestiva**, nos termos do art. 25, do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, portanto dela conheço e passo a manifestar-me juntamente com a equipe técnica.

É o Relatório.

Esclareço que, referida impugnação está sendo respondida nessa data, em razão que a mesma foi recepcionada e aguardou manifestação da área demandante, contudo a mesma foi enviada no prazo.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pregão Presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Estadual de nº 840/2017 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capitulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

> " *o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas*".

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao questionamento referente a: "(i) possibilidade de participação de empresas em consórcio;". Assim, nestes termos **este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e a responde**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas. Cabe aqui esclarecer: **que** todos as decisões tomada serão com base na legislação vigente, obedecendo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **que** a administração pública está obrigada por lei a prestar conta de suas atividades, mediante de requerimentos devidamente formalizados e devidamente fundamentados com as devidas justificativas e identificação dos seus autores, que também deverão submeter-se ao crivos da lei vigente e que fundamenta esta aquisição; **que** o edital exige a participação de consórcio nos termos do Art. 33 da LGL, Acórdão n.º 1.636/2007-Plenário, Acórdão n.º 1316/2010-1ª e nesses termos o edital que vedar a participação de consórcios que deverá demonstrar a motivação. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital para alterar o texto, com a exclusão dos itens impugnados, **improcedente**.

Quanto ao questionamento referente a: "(ii) omissão quanto as condições de participação de empresas optantes pelo simples nacional;". Assim, nestes termos **este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e a responde**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas. Cabe aqui esclarecer: **que** todos as decisões tomada serão com base na legislação vigente, obedecendo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **que** a administração pública está obrigada por lei a prestar conta de suas atividades, mediante de requerimentos devidamente formalizados e devidamente fundamentados com as devidas justificativas e identificação dos seus autores, que também deverão submeter-se ao crivos da lei vigente e que fundamenta esta aquisição; **que** o edital não proíbe a participação de empresas optantes pelo simples nacional, contudo a mesma deverá se enquadrar na legislação vigente quanto a disponibilização de mão de obra e em especial o que determina o posicionamento externado pelo TCU no Acórdão TCU 797/2011 –Plenário. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital para alterar o texto, com a exclusão dos itens impugnados, **improcedente**.

Quanto ao questionamento referente a: "(iii) comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado ou da proposta e para fins de habilitação;". Assim, nestes termos **este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e a responde**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas. Cabe aqui esclarecer: **que** todos as decisões tomada serão com base na legislação vigente, obedecendo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **que** a administração pública está obrigada por lei a prestar conta de suas atividades, mediante de requerimentos devidamente formalizados e devidamente fundamentados com as devidas justificativas e identificação dos seus autores, que também deverão submeter-se ao crivos da lei vigente e que fundamenta esta aquisição; **que** o edital exige a que o licitante deverá comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor global do LOTE. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital para alterar o texto, com a exclusão dos itens impugnados, **improcedente**.

Quanto ao questionamento referente a: "(iv) comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação". Assim, nestes termos **este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e a responde**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas. Cabe aqui esclarecer: **que** todos as decisões tomada serão com base na legislação vigente, obedecendo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **que** a administração pública está obrigada por lei a prestar conta de suas atividades, mediante de requerimentos devidamente formalizados e devidamente fundamentados com as devidas justificativas e identificação dos seus autores, que também deverão submeter-se ao crivos da lei vigente e que fundamenta esta aquisição; **que** o edital exige que o licitante tenha Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital para alterar o texto, com a exclusão dos itens impugnados, **improcedente**.

Diante disso, não há o que se falar em alteração do instrumento convocatório, em razão que as regras do mesmo já se encontra amplamente utilizadas, tão menos em ofensa aos princípios norteadores a licitação, suscitados pela empresa ora impugnante, uma vez que para atendimento da legislação pertinente e garantia do contrato, deste modo acompanho o mencionado entendimento e indefiro o pleito de alteração do instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas todas as disposições.

Assim, este pregoeiro informa que as possibilidades previstas no edital tende a ampliar a competitividade.

3. DECISÃO

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, **CONHEÇO** da impugnação e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE** referida impugnação em sua totalidade, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos e respondo aos pedidos de esclarecimentos e informações.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **IMPROCEDÊNCIA** total da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **TIVOLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 13.418.053/0001-79**.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 29 de maio de 2023.

Samuel Longo
Pregoeiro Oficial

De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Presencial SRP nº 0001/2022 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT; 29 de maio de 2023.

Profa. Dra. Vera Lúcia da Rocha Maquêa
Magnífica Reitora da Unemat